



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000444-05.2021.5.06.0002

Relator: VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2024

Valor da causa: R\$ 282,94

Partes:

RECORRENTE: ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: WILSON PINHO PIRES FILHO
ADVOGADO: DANIELLE SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO: SIMONE DA TRINDADE COSTA (de cuius)
ADVOGADO: RAFAEL PYRRHO CORREIA DE MELO
ADVOGADO: JESSICA CAROLINA GONCALVES DIAS
RECORRIDO: SOFIA HELEN COSTA DA SILVA
ADVOGADO: JESSICA CAROLINA GONCALVES DIAS
REPRESENTANTE: FABIO APOLINARIO DA SILVA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6^a REGIÃO

PROC. N. 0000444-05.2021.5.06.0002 (ROT)

Órgão Julgador: 2^a Turma

Relator: Desembargador Virgílio Henrique de Sá e Benevides

Recorrente: ADLIM-TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorrida: ESPÓLIO DE SIMONE DA TRINDADE COSTA E SOFIA HELEN COSTA DA SILVA

Advogados: Emmanuel Bezerra Correia, Wilson Pinho Pires Filho, Danielle Santana Dos Santos, Rafael Pyrrho Correia de Melo , Jessica Carolina Goncalves Dias e Fabio Apolinario da Silva

Procedência: 2^a Vara do Trabalho de Recife-PE

EMENTA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA EXORDIAL. Caso em exame: Trata-se de recurso ordinário em que o recorrente contesta o valor fixado em sentença a título de danos morais, que foi arbitrado em R\$ 500.000,00, alegando que a decisão foi *ultra petita* e que o valor deveria observar os limites do art. 223-G da CLT. A sentença de origem reconheceu o dano moral em razão da morte da trabalhadora, causando prejuízo à herdeira. Por oportuno, ressalto que a hipótese dos autos não se enquadra na discussão enfrentada no julgamento do IRDR nº 0000792-58.2023.5.06.0000 deste regional, por meio do qual houve decisão plenária no sentido de uniformizar a jurisprudência interna desta corte, fixando a seguinte tese: "Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, em atendimento ao disposto no artigo 840, § 1º, da CLT, não limitam a condenação, sendo meramente estimativos". Trata-se de pedido de reparação por danos morais em que a parte autora sinaliza de forma clara e expressa o montante que entende ser suficiente para reparar o dano sofrido, motivo pelo qual entendo que não se trata de valor meramente estimativo, mas de limitação do pedido a atrair a observância do princípio da adstrição. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em: (i) saber se o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com o pedido inicial de R\$ 100.000,00; e (ii) saber se a sentença foi *ultra petita* ao arbitrar o valor em R\$ 500.000,00. Razões de decidir: O valor fixado em R\$ 500.000,00 excede o pedido expresso de R\$ 100.000,00, configurando ofensa ao princípio da adstrição. A jurisprudência do TST estabelece que o valor pleiteado deve ser respeitado, não sendo admissível que o juiz arbitre valor superior à pretensão autoral. Dispositivo e tese. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em R\$ 100.000,00. 2. A sentença foi *ultra*



Assinado eletronicamente por: VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - 06/11/2024 14:21:29 - a6249c5
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24101618443601200000039253679>
 Número do processo: 0000444-05.2021.5.06.0002
 Número do documento: 24101618443601200000039253679
 ID. a6249c5 - Pág. 1

petita ao arbitrar valor superior ao pedido." **Dispositivos Legais Relevantes:** Artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil (CPC); Art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por **ADLIM-TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Recife-PE, por meio da qual, nos termos da fundamentação inserida no ID. 7b89acb, complementada pela de ID. 6e0ed2e, a ação de consignação em pagamento ajuizada pela reclamada foi julgada procedente e a reconvenção ajuizada por **SOFIA HELEN COSTA DA SILVA**, foi julgada parcialmente procedente.

Em suas razões recursais, expostas no ID. 7fba420, após discorrer sobre o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, a reclamada pugna pela concessão da Justiça Gratuita e, subsidiariamente, requer a redução do valor das custas arbitrado na sentença. No mérito, investe no pedido de reforma da sentença nos seguintes pontos: a) Dano moral: alega que inexistem provas que imputem a responsabilidade patronal e que a decisão de primeiro grau foi *ultra petita*, tendo em vista o montante arbitrado na condenação foi superior ao postulado na exordial; b) Pensão Mensal Vitalícia: sustenta que, não obstante não haja responsabilidade civil patronal, o magistrado fixou uma indenização no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) quando o pedido formulado na exordial foi de pensionamento até a filha menor da *de cuius* completar 21 anos. Assevera, ainda que a filha da trabalhadora está usufruindo de pensão mensal paga pelo INSS e que o labor em favor da empresa apenas ocorreu no período de 15 dias. Pleiteia, subsidiariamente, que não sendo excluída a pensão mensal vitalícia, seja reformada a sentença para minorar o valor arbitrado a título de pensão mensal para correspondente a 20% da sua última remuneração até que a filha da *de cuius* complete 21 anos.

Contrarrazões ofertadas no ID. a2505ca.

Parecer do Ministerial acostado no ID. 369fffc.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - 06/11/2024 14:21:29 - a6249c5
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24101618443601200000039253679>
 Número do processo: 0000444-05.2021.5.06.0002
 Número do documento: 24101618443601200000039253679
 ID. a6249c5 - Pág. 2

VOTO:**ADMISSIBILIDADE**

Em análise aos pressupostos de admissibilidade, observa-se que o recurso ordinário é tempestivo (ciência da sentença em 30/04/2024 (ID. 6f6e28d, recurso patronal interposto em 29/05/2024 - ID. 35b78ac e recurso patronal protocolado em 10/05/2024 - ID. 7fba420. Apelo subscrito por profissional regularmente habilitado nos autos (ID 28a9e53). Preparo comprovado nos IDs do apelo obreiro é inexigível, tendo a reclamada comprovado o preparo nos IDs 66ed67d e 0e90d76.

Conheço do apelo, bem como das contrarrazões, porquanto também apresentadas a tempo e modo.

MÉRITO**Da justiça gratuita e da minoração das custas processuais**

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo e grau de jurisdição, por quem se encontra em situação de miserabilidade jurídica, nos moldes dos arts. 790, §§ 3º e 4º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70, cujos dispositivos legais são claramente direcionados aos empregados.

No entanto, é sabido que se admite o deferimento do citado benefício igualmente às pessoas jurídicas, em situação de fragilidade financeira. Todavia, enquanto à pessoa natural basta a mera declaração, para as pessoas jurídicas é necessária a comprovação de sua insuficiência econômica. Nesse sentido, afigura-se granítica a jurisprudência do C.TST, *in verbis*:

SÚMULA TST Nº 463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015)- Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada, DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

Destarte, a fato de a recorrente se encontrar em recuperação judicial não a equipara à pessoa física, remanescento para ela o encargo processual de comprovar sua ausência de capacidade financeira.

Nesse sentido, assim pontificou o c. TST nos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - APELO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO



Assinado eletronicamente por: VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - 06/11/2024 14:21:29 - a6249c5
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24101618443601200000039253679>
 Número do processo: 0000444-05.2021.5.06.0002
 Número do documento: 24101618443601200000039253679
 ID. a6249c5 - Pág. 3

JUDICIAL - INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Os artigos 790, § 4º, e 790-A, § 1º, da CLT estabelecem a isenção das custas para os beneficiários da justiça gratuita. Contudo, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, no caso das pessoas jurídicas é exigida a comprovação inequívoca da fragilidade econômica, conforme Súmula nº 463, II, do TST. 2. Saliente-se que o simples fato de a empresa figurar como empresa em recuperação judicial não é suficiente para que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Agravo interno desprovisto. (TST - AIRR: 00100659220235180011, Relator: Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, Data de Julgamento: 14/08/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 22/08/2024) g.n.

RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/14 E 13.467/17. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. INEQUÍVOCA HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o mero fato de a empresa se encontrar em processo de recuperação judicial não autoriza de per si a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sendo indispensável a comprovação inequívoca da insuficiência financeira da pessoa jurídica para demandar em Juízo. Precedentes. Na hipótese dos autos, a ré trouxe aos autos tão somente a decisão que deferiu a recuperação judicial, o que não comprova a condição exigível para a procedência do pedido do benefício ora postulado. Não estando evidenciada nos autos, portanto, de forma cabal, a insuficiência de recursos por parte da ré para arcar com as despesas processuais, indefere-se o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS E JUSTO MOTIVO PARA A IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONFIGURADA. A atual jurisprudência da c. SbDI-1/TST caminha no sentido de que a concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica demanda a comprovação cabal da hipossuficiência econômica e da impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Precedentes. In casu, não foi comprovada a insuficiência econômica da ré para o deferimento do pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, tampouco o justo impedimento para o não recolhimento das custas processuais em momento oportuno. Assim, não há como relevar a pena de deserção do recurso ordinário. Logo, reputá-lo deserto é medida que se impõe. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Indeferido o pleito de concessão do benefício da Justiça Gratuita e Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 12033420195060003, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/06/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 02/07/2021) g.n.

Na hipótese sob exame, a ré não apresentou quaisquer provas da sua hipossuficiência econômica, visto que se limitou a juntar relação de documentos que sinalizam a existência de dívidas em seu nome, que se coadunam com o deferimento do processo de recuperação judicial, mas não comprovam a insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais.

Outrossim, os documentos de ID 66ed67d e 0e90d76 atestam que a recorrente realizou o pagamento das custas, demonstrando, assim, sua capacidade financeira para fazer frente às custas processuais da presente demanda.

No que concerne ao pleito de minoração das custas processuais, observo que o valor fixado se coaduna com o montante da condenação imposta na sentença e percentual de 2% fixado em lei. Ademais, como pontuado no parecer ministerial, "*o valor das custas fixadas em R\$ 30.000,00 está condizente com o limite máximo permitido pelo art. 789 da CLT, que limita o valor das custas ao patamar de quatro vezes o valor do maior benefício pago pelo INSS (o que corresponde a R\$ 31.144,08)*".



À vista disso, nego provimento ao apelo da reclamada.

Da responsabilidade civil patronal

Objetiva a recorrente o afastamento da responsabilidade civil reconhecida na sentença e, de forma subsidiária, a minoração dos danos morais e materiais fixados na origem.

Por oportuno, trago a lume o teor da sentença a esse respeito:

"- Morte de trabalhadora em decorrência de contaminação de covid. Responsabilidade patronal. Indenizações.

Aduz a parte reconvinte que a sua genitora e ex-trabalhadora, de nome SIMONE DA TRINDADE COSTA, foi vítima de doença (covid) adquirida no trabalho, resultando em óbito na data de 04/05/2021. Requer, como consequência, a responsabilização da reclamada pelo dano sofrido, expresso nas postuladas indenizações por dano moral e material.

A ré, em peça defensiva, aduz que a doença que acometeu a trabalhadora falecida não guarda qualquer correlação com o labor exercido. Pontua, ainda e em linhas gerais, que cumpriu com as normas de segurança e medicina do trabalho à época da pandemia, tendo adotado as medidas preventivas listadas nas páginas 09 e 10 da sua contestação (fls. 162 e 163 dos autos).

Analiso.

A responsabilidade patronal por evento acidentário (ou doença do trabalho correlata) deve ser averiguada, em princípio, à luz da teoria subjetiva, nos moldes do art. 7º, XXVIII, CF/88. Para tanto, deve restar provada a conduta culposa, o dano sofrido e o nexo causal entre ambos.

Esta disposição constitucional revela um avanço no tema de direitos sociais do trabalhador porquanto, antes do advento da atual Carta, o Supremo Tribunal Federal exigia a comprovação de culpa grave do ente patronal para responsabilizá-lo. A partir da Constituição de 1988, tem a trabalhadora o direito de receber, além da reparação previdenciária (esta de cunho securitário e individual, mediante contribuição sua), uma indenização decorrente da responsabilidade civil do ofensor, na hipótese de culpa do patrão. Daí o fundamento jurídico para o recebimento conjunto das mencionadas indenizações.

Com efeito, a diretriz de responsabilização nos dias hodiernos, com base na melhor doutrina, é pavimentada na *busca de responsáveis* pela reparação do dano, e não mais de possíveis culpados. Tanto assim o é, que a objetivação dos critérios de responsabilidade vem ganhando corpo na legislação pátria, em especial a partir do novo horizonte normativo trazido pelo Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927, com a seguinte redação:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem."

A substancial inovação no campo da responsabilidade civil é decorrente da chamada Constitucionalização do Direito Civil, em que preceitos da Ordem Constitucional vêm a promover intensas repercussões no campo civilista.

Feito todo este apanhado, tem-se um verdadeiro sistema dual de responsabilidade por acidente do trabalho vigente em nosso ordenamento: aquele que exige a comprovação de culpa do empregador (subjetivo, a teor no inciso XVIII da CF/88) e outro que independe de conduta culposa do ente patronal, nos casos de atividades que, por sua natureza, impliquem riscos para o direito de outrem (objetivo, com fulcro no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil).



Afora isto, deve se ter em mente que o ente patronal é responsável direto pela concessão e preservação de um meio ambiente - e seus prolongamentos - seguro e digno, por força de mandamento constitucional - artigos 170, VI, e 225, da CF/88 - e legal - artigo 157 da CLT.

Pois bem.

A casuística posta se refere a **tema tormentoso** que chega ao Judiciário Trabalhista e tem a ver com **morte de trabalhadora por covid** (atestado de óbito de fls. 114), cujo empregador desenvolvera atividade essencial à época da pandemia (limpeza em hospitais, inclusive áreas de UTI de covid e isolamento).

Assim, necessário se faz perquirir, inicialmente, a **existência de nexo causal** entre a patologia adquirida e o labor desenvolvido, para, em sendo firmado o nexo, adentrar-se na discussão afeta ao tipo de responsabilidade patronal, com o consequente arbitramento das indenizações.

Sobre o tema, é cediço que o art. 20 da Lei 8.213/91, no seu inciso II, considera doença do trabalho aquela "*adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.*" Já em o § 1º, item d, da mesma norma, dispõe sobre uma excludente legal, ao estabelecer que não é considerada doença do trabalho "a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho." Ou seja, pela citada norma, *via de regra*, a doença endêmica exclui o nexo causal e, portanto, a responsabilidade. Exceto se ficar comprovado que ela, doença endêmica, é resultante "*de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho*".

No caso a trato, a análise da existência do nexo causal não pode ser estanque e há de ser feita em conjunto com alguns conceitos oriundos da responsabilidade objetiva. Isto porque, a contaminação pelo vírus SARS-CoV-2 poderia se dar tanto no exercício do trabalho como no transporte para casa, ou mesmo por contato com pessoa da família. Assim, é importante se ter em mente que, em casos com este, onde o nexo de causalidade há de ser firmado por *presunção*, o auxílio de elementos que informam a responsabilidade objetiva (como o conceito de Teoria do Risco Negocial) terá lugar, servindo, ao fim e ao cabo, para dar maior nitidez à existência do nexo causal. Ou, para afastá-lo em definitivo.

Firmada essa premissa hermenêutica, passo à análise dos elementos fáticos dos autos, sendo *incontroverso* que:

- a ex-trabalhadora de nome **SIMONE DA TRINDADE COSTA** trabalhou em UTI de Covid e área de isolamento no Hospital da Unimed III, até a data de 28/04/2021, tendo se afastado do trabalho por atestado médico em 29/04/2021 (fls. 113). O referido documento médico recomendou isolamento (CID Z29.0).
- a ex-trabalhadora de nome **SIMONE DA TRINDADE COSTA** foi internada em 02 /05/2021, conforme prontuário médico colacionado às fls. 125/135.
- a ex-trabalhadora de nome **SIMINO DA TRINDADE COSTA** faleceu em 04/05/2021 por "**síndrome respiratória aguda grave**", patologia reconhecidamente **decorrente da contaminação por covid-19**, conforme atestado de óbito de fls. 114;

Olhando para este esquadrinhado fático, temos que a **trabalhadora falecida laborou em atividade essencial** (HOSPITAL), em **setor com altíssimo grau de probabilidade de contaminação** (UTI de Covid, limpeza de área "semi crítica", vide ficha de registro de fls. 35) executando jornada média de 8 horas de trabalho e/ou 44 horas semanais (padrão constitucional presumido por inexistente prova em contrário). E, é aqui que entra a primeira análise do nexo causal em conjunto com a Teoria do Risco Negocial, advinda da responsabilidade objetiva. Ora, não se desconsidera que a contaminação pelo vírus SARS-CoV-2 poderia se dar em local diverso do trabalho da ex-trabalhadora, como, por exemplo, no trajeto para sua residência. Mas, há um **alto grau de probabilidade de que essa contaminação tenha ocorrido durante a prestação dos serviços**, na medida em que o trabalho executado em **áreas de alto risco de contaminação** (Locais: UTI's (4º andar), **Unidade Semi intensiva** (5º andar), **Isolamento Covid** (1 sala, vide laudo



percial de fls. 314)), **demandou um risco maior e acentuado** à integridade física daquelas trabalhadoras e trabalhadores que prestavam serviços, uma vez que estes estavam sempre em contato com pessoas *comprovadamente* portadoras da tão grave doença infectocontagiosa.

E, aqui, é necessário divisar a rotina daquelas pessoas que trabalharam *normalmente* durante os períodos de isolamento daquelas outras pessoas que puderam se isolar e executar seu trabalho de casa, beneficiadas em razão do seu conteúdo funcional. **Este Magistrado e os demais deste Regional**, bem como o corpo de servidores e servidores, fomos todos destinatários do **privilegio de trabalhar em nossas residências desde do dia 16/03/2020** (vide ATO CONJUNTO TRT6-GP-CRT nº 02/2020) ao passo que a trabalhadora falecida, Sra. Simone, executava jornadas de trabalho presencial de **8h diárias**, em **áreas de altíssimo risco de contaminação**, se expondo ao vírus letal como tantas outras que atuaram nas atividades essenciais e na chamada *linha de frente* do combate à pandemia.

Não há, a partir dessa constatação, imaginar que todas as pessoas estavam, à época, sujeitas ao vírus em iguais condições. Em absoluto. **A empresa reconvida, ao exercer atividade essencial durante a pandemia, sujeitou suas trabalhadoras e trabalhadores a risco maior de contaminação do que aos demais membros da coletividade**. É, pois, a exata aplicação da teoria do Risco Negocial, encampada legalmente pelo **parágrafo único do artigo 927 do Código Civil**.

Com efeito, os argumentos patronais referentes à (1) comprovação de entrega de EPI's à trabalhadora falecida (fls. 218) e (2) ao fato de que o procedimento de investigação instaurado pelo MPT teria concluído pela não existência de irregularidades no ambiente, não têm o condão de afastar a *presunção* (artigo 212, IV, Código Civil) da existência do nexo causal aqui declarada. Como é cediço, o fornecimento dos EPI's *minimiza* o risco de contágio, mas não o neutraliza por completo, sendo certo, ainda, que a mera conclusão de procedimento investigativo do MPT não vincula o Juízo na análise *casuística* das lides postas a julgamento.

De todo esse fundamentado, **presumo existente o nexo causal** entre a patologia que acometeu e levou a óbito a reconvinte e o labor exercido na empresa reconvida, **aplicando-se a teoria objetiva da responsabilização civil**, na forma do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. **Presente o dano (óbito) e o nexo causal** (ex-trabalhadora estava em serviço, presumindo-se que no ambiente laboral se deu a contaminação por covid), deve a reconvida responder pelas consequências do infortúnio laboral, *ex vi* do artigo 186 do Código Civil. Cito **recentes julgados envolvendo profissionais que laboraram em Hospital durante a pandemia, inclusive do TST**, que trilharam o mesmo caminho aqui percorrido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS. MORTE DE EMPREGADO AUXILIAR DE LAVANDERIA DE HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1 - A lide versa sobre a responsabilização do empregador em face do falecimento do ex-empregado em decorrência das complicações de saúde advindas da contaminação pelo coronavírus. O recurso detém transcendência jurídica, na medida em que a postulação se refere a direito socialmente assegurado se trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2 - A pandemia gerada pelo novo coronavírus ensejou impactos inimagináveis em toda a sociedade, em especial nas relações de trabalho e nas obrigações dela decorrentes. Atento a essa nova realidade, o Governo Federal, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, editou a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 (vigorou até 20/7/2020), que traçou medidas alternativas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19) para preservação do emprego e da renda. No Parágrafo Único do art. 1º da referida Medida Provisória, foi expressamente reconhecida, para fins trabalhistas, a hipótese de força maior. O instituto, conforme dispõe o art. 501 da CLT, contém um elemento objetivo (inevitabilidade do contágio do coronavírus) e outro subjetivo (ausência de culpa por imprevidência do empregador no tocante à sua causa). 3 - No presente caso, a Corte Regional entendeu pela **responsabilidade objetiva do Reclamado** ao fundamento de que " a atividade do de cuius, como "auxiliar de lavanderia" em hospital, implica, por sua natureza, maior probabilidade de



contaminação, mormente se considerado o grave momento da pandemia por Covid-19 no país em julho de 2020, período em que o ex-empregado contraiu a doença." Conclui "ser presumível que o de cujus, laborando como "auxiliar de lavanderia" em hospital referência no tratamento da Covid-19, tenha sido infectado no seu ambiente de trabalho pelo coronavírus (Sars-CoV-2)." O Regional foi enfático no sentido de que o de cujus mantinha contato habitual e permanente com material utilizado por pacientes infectados, embora tenha recebido treinamentos e EPI's. 4 - O art. 20 da Lei 8.213/91, no seu inciso II, considera doença do trabalho aquela "adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I." O § 1º, item d, do art. 20 da referida lei dispõe que não é considerada doença do trabalho "a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho." 5 - Ressalte-se, como bem consignou o Regional, que a própria MP 927 de 22/3/2020, que no seu art. 29 dispunha que os casos de contaminação do coronavírus não serão considerados doença do trabalho, exceto mediante comprovação do nexo causal, teve a eficácia do referido dispositivo suspensa pelo Supremo Tribunal Federal um mês após a sua edição (em 29/4/2020), permitindo a análise de eventual contaminação pela COVID-19 como sendo doença ocupacional. No referido julgamento prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que as regras dos artigos 29 e 31 fogem da finalidade da MP de compatibilizar os valores sociais do trabalho, "perpetuando o vínculo trabalhista, com a livre iniciativa, mantendo, mesmo que abalada, a saúde financeira de milhares de empresas". Segundo esse ministro, "o artigo 29, ao prever que casos de contaminação pelo coronavírus não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação de nexo causal, ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco." (extraído do site do STF - Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br), em 1º/9/2022 às 16h35) 6 - Embora não haja norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador, a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva, tese consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, foi ratificada pelo plenário do STF, ao julgar o RE nº 828.040, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE 26/6/2020, e firmar a seguinte tese em repercussão geral (Tema 932): "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a **atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.**" Assim, prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade normal da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado. Desse modo, a atividade normal da empresa (hospital) oferece risco acentuado à integridade física de seus empregados, uma vez que seus empregados, com algumas exceções, estão sempre em contato com doenças infectocontagiosas. Precedentes. No caso, **a atividade desenvolvida pelo falecido, como auxiliar de lavanderia em hospital referência para o tratamento do covid-19, atrai uma maior probabilidade de contaminação.** Saliente-se que o Regional foi categórico no sentido de que "o Reclamado sequer provou a adoção de todas as medidas sanitárias aptas a preservar a saúde de seus trabalhadores e impedir ou reduzir os riscos de contaminação pela Covid-19 (art. 157, da CLT). Inexistem, também, prova do desleixo e negligéncia do de cujus, de modo a se sujeitar, acima da média, ao risco de contágio ao Coronavírus fora de seu ambiente de trabalho." Ademais, nos termos do art. 3º-J, § 1º, da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a atividade dos profissionais de limpeza (item XXI), tal como o empregado, se enquadra dentre aquelas listadas como essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública . 7 - Não se ignora o fato de se tratar de um vírus globalizado, que poderia o de cujus ter contraído em qualquer lugar que frequentasse, como supermercados, padarias etc. **Mas o fato é que não se pode ignorar que o seu local de trabalho e as atividades que desempenhava o expunham a um risco maior do que qualquer outro trabalhador no desempenho das suas atividades laborais.** Saliente-se para o fato de que até certo ponto o reclamado assumiu o risco, ao não atender, segundo o Regional, a recomendação do Ministério Público do Trabalho de afastar os profissionais incluídos no grupo de risco definido pelo Ministério da Saúde, tendo em vista que o de cujus era portador de comorbidades (obesidade e hipertensão



arterial). Com base nesses fundamentos, não há como se afastar o nexo de causalidade entre a moléstia que vitimou o trabalhador e as funções por ele exercidas, em face do elevado risco de contaminação que elas ofereciam e o consequente reconhecimento da responsabilidade objetiva. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 0010502-83.2020.5.03.0132, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 18/10/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 30/10/2023)"

"COVID-19. LABOR EM **AMBIENTE HOSPITALAR**. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA**. Quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), torna-se desnecessária a comprovação da culpa, visto que, nesse caso, aplica-se a teoria do risco, sendo a empregadora responsabilizada de forma objetiva. Assim, em relação aos profissionais da saúde que atuam em ambiente hospitalar, em contato com pacientes infectados, como no caso dos autos, em vista do risco mais agravado a que se encontram expostos, presume-se que o contágio pela COVID-19 se deu no ambiente laboral, ao passo que a responsabilidade a ser aplicada à hipótese é a objetiva. (TRT-23 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0000097-08.2022.5.23.0052, Relator: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO, 2ª Turma)"

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MORTE DE EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE COVID. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA COMPROVADA. RESPONSABILIZAÇÃO MANTIDA. A função desempenhada pelo reclamante não aumentava o risco comum de contágio pelo coronavírus, comparativamente com os trabalhadores em geral, pelo que não se aplica a responsabilização objetiva do empregador (art. 927 do CC). Significa que o caso em apreço é regido pela responsabilidade subjetiva do empregador. Nesse aspecto, a Covid-19 não foi incluída na LDRT (Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho) - o que, em tese, impediria o reconhecimento da moléstia como doença profissional ou como doença do trabalho (respectivamente, incisos I e II do art. 20 da Lei nº 8.213/1991). Resta verificar se está caracterizada a excepcionalidade prevista no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, a fim de ser reconhecido, ou não, o acidente de trabalho. No caso em apreço, **as provas coletadas demonstram que, efetivamente, o caso em julgamento está enquadrado na exceção do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, pois o adoecimento e a morte do trabalhador, por força de Covid-19, decorreram de condições de trabalho especialmente danosas, criadas por conduta omissiva da empresa**, que transgrediu regras das autoridades sanitárias. Responsabilização civil do empregador mantida. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ARBITRAMENTO DO VALOR. FÓRMULA DO "VALOR PRESENTE". Ao fixar o pensionamento em parcela única, cabe ao julgador proceder ao arbitramento de um valor indenizatório, consoante prevê o art. 950, parágrafo único, do CC, e não meramente proceder ao somatório das parcelas mensais. Isso porque, a parte reclamante irá usufruir da totalidade do montante devido, de forma bastante antecipada. Impõe-se, portanto, a incidência de redutor, sob pena de enriquecimento sem causa. No tocante ao referido redutor, a nova vertente jurisprudencial do C. TST tem adotado a aplicação da fórmula do "valor presente", que promove a conversão de renda periódica em capital e também considera no cálculo as vantagens econômicas que o credor obtém pelo recebimento antecipado. Logo, a sentença merece reforma nesse ponto, determinando-se que a apuração do pensionamento em parcela única obedeça o referido modelo de quitação antecipada de empréstimos. Recurso parcialmente provido. (TRT-13 - ROT: 00009187520215130003 0000918-75.2021.5.13.0003, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/08/2022)"

"MORTE POR COVID-19. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. A caracterização do nexo causal entre a enfermidade e o labor, em regra, é ônus do empregado, por se tratar de fato constitutivo do direito. Nesse sentido, inclusive, dispunha o art. 29 da Medida Provisória n. 927/2020, segundo o qual "os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal". Porém, logo após sua publicação, foram ajuizadas inúmeras ADIs questionando a constitucionalidade da disposição contida no art. 29 da MP 927, sendo que o STF deferiu medida liminar no sentido de suspender a eficácia do dispositivo (ADI 6342). Cabe realçar, ainda, que o Plenário do STF, ao julgar o RE 828.040, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o trabalhador que atua em atividade de risco tem direito à indenização em razão de danos decorrentes de acidente de trabalho, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador (TEMA 932). **No caso, a atividade de risco resta evidente quando**



considerada a dinâmica laboral dentro de uma unidade fabril frigorífica, em que os trabalhadores realizam suas funções próximas uns dos outros, em ambiente fechado e sem ventilação natural, expondo os trabalhadores envolvidos a risco mais agravado de contrair doenças infectocontagiosas com alto grau de transmissibilidade, a exemplo da COVID-19. Nessa esteira e considerando que a ré não produziu prova hábil a permitir a conclusão de que contágio teria ocorrido em outro local, resta caracterizado o acidente do trabalho por equiparação, na forma do art. 20, III, da Lei n. 8.213/91, devendo a ré responder pelos danos causados. (TRT-23 - ROT: 00003044020205230096 MT, Relator: JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/01/2022)"

"COVID-19 - DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DEVER DE INDENIZAR. **Constatado nexo causal entre a doença decorrente de complicações atribuídas ao vírus COVID-19** - as quais levaram a empregada ao óbito - e a atividade laboral por ela exercida no reclamado, exsurge o dever de indenizar do empregador. Caso concreto em que a **atividade desenvolvida pelo empregado falecido o expunha a risco acentuado**, o que tipifica a responsabilidade objetiva por danos decorrentes de acidente do trabalho. (TRT-4 - ROT: 00204373820205040030, Data de Julgamento: 11/05/2022, 5ª Turma)"

DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTO ACIDENTÁRIO

Firmada a responsabilidade patronal pela sua ocorrência, analisam-se os pedidos daí advindos."

Sem reparos, não havendo muito a acrescentar.

Nossa jurisprudência majoritária é no sentido de que a responsabilidade civil do empregador no direito pátrio ainda se submete, como regra, ao critério subjetivo e, portanto, se alicerça na teoria da culpa, conforme o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. A responsabilidade objetiva é exceção, tendo aplicação quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregado na empresa se afigura como sendo de risco.

Sendo assim, em regra, a apreciação do dever de reparar passa pela constatação da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam 1) a conduta danosa e, por conseguinte, a existência de culpa - *lato sensu*, do empregador; 2) o dano sofrido pelo trabalhador; e 3) o nexo de causalidade entre o ato patronal e o prejuízo experimentado pela vítima.

Já nos casos de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco criado, ainda que implícito, em sede de acidente de trabalho, deve ser observada a tese de repercussão geral fixada no **Tema 932 pelo e. STF**, no sentido de que o art. 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, sendo constitucional a sua incidência e aplicação ao empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou "**quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade**".(destaquei)

Logo, versando sobre tema com repercussão geral e efeito vinculante, não há como afastar a aplicação da responsabilidade objetiva em situações desse jaez.



Muito embora não seja possível comprovar que a contaminação da trabalhadora se deu em seu ambiente de trabalho, a moldura fática não aponta em sentido diverso. Ademais, resta indene de dúvidas que as condições de trabalho da obreira atraiam um risco de contaminação superior, de modo que forçosa a adoção da teoria do risco criado, prevista no art. 927, parágrafo único.

In casu, resta incontrovertida a prestação de serviço da trabalhadora falecida em favor da reclamada, em UTI de Covid e área de isolamento no Hospital da Unimed III, até a data de 28/04/2021, tendo se afastado, em 29/04/2021, como medida profilática, com base no CID Z29.0. Em 02/05/2021, a obreira foi internada já na unidade de tratamento intensivo (UTI), conforme demonstra o prontuário médico de ID 376a680, vindo à óbito dois dias depois, ou seja, em 04/05/2021, em razão de "síndrome respiratória aguda grave", doença decorrente da contaminação por COVID-19, como informa a certidão de óbito de ID b080293.

Ante o falecimento da trabalhadora e o fim do estado pandêmico ao tempo da prolação da sentença, tem-se como impossível a produção da prova pericial, restando ao julgador valer-se dos demais elementos constantes nos autos, bem como da presunção com meio de prova. Inteligência dos art. 464, §1º, III, do CPC c/c art. 212, do CC/02.

Por conseguinte, entendo está correta a presunção firmada na sentença no sentido de que a contaminação da obreira se deu em seu ambiente de trabalho, haja vista que estava exposta diretamente ao vírus SARS-CoV-2 no exercício de suas funções.

Lado outro, a adoção de medidas protetivas pela ré, como a concessão de equipamentos de proteção individuais (EPI), na tentativa de evitar a contaminação da trabalhadora, que atuava na linha de frente, não tem o condão de elidir a responsabilidade civil patronal, funcionando, apenas, como atenuante para a fixação da indenização.

Concluo, portanto, que o nexo de causalidade resta configurado, sendo imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da recorrente.

Neste sentido, colaciono os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS. MORTE DE EMPREGADO AUXILIAR DE LAVANDERIA DE HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1 - A lide versa sobre a responsabilização do empregador em face do falecimento do ex-empregado em decorrência das complicações de saúde advindas da contaminação pelo coronavírus. O recurso detém transcendência jurídica, na medida em que a postulação se refere a direito socialmente assegurado se trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2 - A pandemia gerada pelo novo coronavírus ensejou impactos inimagináveis em toda a sociedade, em especial nas



relações de trabalho e nas obrigações dela decorrentes. Atento a essa nova realidade, o Governo Federal, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, editou a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 (vigorou até 20/7/2020), que traçou medidas alternativas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19) para preservação do emprego e da renda. No Parágrafo Único do art. 1º da referida Medida Provisória, foi expressamente reconhecida, para fins trabalhistas, a hipótese de força maior. O instituto, conforme dispõe o art. 501 da CLT, contém um elemento objetivo (inevitabilidade do contágio do coronavírus) e outro subjetivo (ausência de culpa por imprevidência do empregador no tocante à sua causa). 3 - No presente caso, a Corte Regional entendeu pela responsabilidade objetiva do Reclamado ao fundamento de que " a atividade do de cujus, como "auxiliar de lavanderia" em hospital, implica, por sua natureza, maior probabilidade de contaminação, mormente se considerado o grave momento da pandemia por Covid-19 no país em julho de 2020, período em que o ex-empregado contraiu a doença." Conclui "ser presumível que o de cujus, laborando como "auxiliar de lavanderia" em hospital referência no tratamento da Covid-19, tenha sido infectado no seu ambiente de trabalho pelo coronavírus (Sars-CoV-2)." O Regional foi enfático no sentido de que o de cujus mantinha contato habitual e permanente com material utilizado por pacientes infectados, embora tenha recebido treinamentos e EPI's. 4 - O art. 20 da Lei 8.213/91, no seu inciso II, considera doença do trabalho aquela "adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I." O § 1º, item d, do art. 20 da referida lei dispõe que não é considerada doença do trabalho " a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho." 5 - Ressalte-se, como bem consignou o Regional, que a própria MP 927 de 22/3/2020, que no seu art. 29 dispunha que os casos de contaminação do coronavírus não serão considerados doença do trabalho, exceto mediante comprovação do nexo causal, teve a eficácia do referido dispositivo suspensa pelo Supremo Tribunal Federal um mês após a sua edição (em 29/4/2020), permitindo a análise de eventual contaminação pela COVID-19 como sendo doença ocupacional. No referido julgamento prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que as regras dos artigos 29 e 31 fogem da finalidade da MP de compatibilizar os valores sociais do trabalho, "perpetuando o vínculo trabalhista, com a livre iniciativa, mantendo, mesmo que abalada, a saúde financeira de milhares de empresas". Segundo esse ministro, "o artigo 29, ao prever que casos de contaminação pelo coronavírus não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação de nexo causal, ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco." (extraído do site do STF - Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br), em 1º/9/2022 às 16h35) 6 - Embora não haja norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador, a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva, tese consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, foi ratificada pelo plenário do STF, ao julgar o RE nº 828.040, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE 26/6/2020, e firmar a seguinte tese em repercussão geral (Tema 932): "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade." Assim, prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade normal da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado. Desse modo, a atividade normal da empresa (hospital) oferece risco acentuado à integridade física de seus empregados, uma vez que seus empregados, com algumas exceções, estão sempre em contato com doenças infectocontagiosas. Precedentes. No caso, a atividade desenvolvida pelo falecido, como auxiliar de lavanderia em hospital referência para o tratamento do covid-19, atrai uma maior probabilidade de contaminação. Saliente-se que o Regional foi categórico no sentido de que "o Reclamado sequer provou a adoção de todas as medidas sanitárias aptas a preservar a saúde de seus trabalhadores e impedir ou reduzir os riscos de contaminação pela Covid-19 (art. 157, da CLT). Inexistem, também, prova do desleixo e negligéncia do de cujus, de modo a se sujeitar, acima da média, ao risco de contágio ao Coronavírus fora de seu ambiente de trabalho." Ademais, nos termos do art. 3º-J, § 1º, da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de



saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a atividade dos profissionais de limpeza (item XXI), tal como o empregado, se enquadra dentre aquelas listadas como essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública . 7 - Não se ignora o fato de se tratar de um vírus globalizado, que poderia o de cujus ter contraído em qualquer lugar que frequentasse, como supermercados, padarias etc. Mas o fato é que não se pode ignorar que o seu local de trabalho e as atividades que desempenhava o expunham a um risco maior do que qualquer outro trabalhador no desempenho das suas atividades laborais. Saliente-se para o fato de que até certo ponto o reclamado assumiu o risco, ao não atender, segundo o Regional, a recomendação do Ministério Público do Trabalho de afastar os profissionais incluídos no grupo de risco definido pelo Ministério da Saúde, tendo em vista que o de cujus era portador de comorbidades (obesidade e hipertensão arterial). Com base nesses fundamentos, não há como se afastar o nexo de causalidade entre a moléstia que vitimou o trabalhador e as funções por ele exercidas, em face do elevado risco de contaminação que elas ofereciam e o consequente reconhecimento da responsabilidade objetiva. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 0010502-83.2020.5.03.0132, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 18/10/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 30/10/2023)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE DO EX-EMPREGADO POR COVID-19. NEXO CAUSAL. RECONHECIMENTO COMO ACIDENTE DE TRABALHO. A despeito da presunção de que as doenças endêmicas não se enquadram como acidente de trabalho ou doença ocupacional, de acordo com o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, ela é apenas relativa, sendo afastada pela comprovação de infecção do empregado no decorrer de suas atividades. O conjunto probatório dos autos demonstra o nexo causal entre o adoecimento do ex-empregado em decorrência da Covid-19 e a atividade laboral. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000310-79.2021.5.08.0015 ROT; Data: 28/04/2022; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: JOSE EDILSIMO ELIZARIO BENTES)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE DO EX-EMPREGADO POR COVID-19. NEXO CAUSAL. RECONHECIMENTO COMO ACIDENTE DE TRABALHO. A despeito da presunção de que as doenças endêmicas não se enquadram como acidente de trabalho ou doença ocupacional, de acordo com o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, ela é apenas relativa, sendo afastada pela comprovação de infecção do empregado no decorrer de suas atividades. O conjunto probatório dos autos demonstra o nexo causal entre o adoecimento do ex-empregado em decorrência da Covid-19 e a atividade laboral. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000310-79.2021.5.08.0015 ROT; Data: 28/04/2022; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: JOSE EDILSIMO ELIZARIO BENTES)

Nessa senda, entendo que agiu com acerto o juízo de primeiro grau ao reconhecer a responsabilidade objetivo do empregador pela morte da empregada, sendo devida a indenização por danos morais, bem como pensionamento à filha da *de cujus*.

Da indenização por danos morais

A recorrente se rebela em face do valor arbitrado na sentença a título de danos morais. Aduz que a sentença foi *ultra petita* e pugna que "A caso remanesça condenação quanto ao dano moral arbitrado pelo Juízo de origem, este deverá levar em consideração o art. 223-G, da CLT, impondo condenação em valores compatíveis com a previsão legal - no caso - entre 03 a 50 vezes o salário contratual." Subsidiariamente, requer que o valor da condenação seja limitado ao requerido na Reconvenção, ou seja, uma indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ao quantificar a reparação devida à herdeira da trabalhadora, o juízo de origem teceu as seguintes considerações:



- Dano moral

A atual concepção de dano moral não mais corresponde à dor íntima, sentimental. Vai mais além para tutelar qualquer lesão a direito da personalidade. Na verificação de sua ocorrência, não se exige prova quanto à existência do dano ou sua configuração:

É que, considerando-se atingir a conduta ofensiva interesses e valores extrapatriomoniais afetos às variadas órbitas de abrangência da dignidade humana (...) não se há de exigir do lesado a demonstração de que efetivamente sofreu, ou ainda sofre, efeitos danosos, já que a percepção deles emana da própria violação (...) Portanto, na esfera moral, a lesão revela-se com um *damnum in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato da violação, não se cogitando da necessidade de prova do prejuízo ou mesmo da existência de uma presunção nesse sentido, pois tal dano é compreendido objetiva e diretamente da observação do fato que o causa. (...) O tema não comporta hesitação na seara jurisprudencial, constituindo posição corrente no Superior Tribunal de Justiça a de que a prova do dano moral se satisfaz, em regra, com a demonstração do fato que o ensejou [STJ, REsp 472.732-MG, 4ª Turma], decorrendo destarte, que para o reconhecimento do dano extrapatriomial não se exige prova do desconforto, da dor ou da aflição, que são admitidos através de um juízo de experiência [STJ, REsp 168.976-SP, 4ª Turma].

Ademais, é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 334, I, do CPC) e que decorre da própria natureza humana. O senso comum, de per si, indica a existência de dano decorrente da morte e, em sendo o patronato responsável civilmente por esta, patente sua obrigação de indenizar.

Assim, diante das circunstâncias do caso, é certo que a morte abrupta da ex-trabalhadora SIMONE DA TRINDADE COSTA tornou o dia a dia da sua filha bem mais difícil de ser conduzido sem a sua presença, em principal quando ainda menor (9 anos na data da morte da ex-trabalhadora) e dependente da renda da mãe para seu sustento até o final da vida.

Nessa quadra, defiro o pedido de indenização por dano extrapatriomial, fixando o valor no patamar total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)³, em observância aos seguintes fatores: (1) grau de culpa do infrator; (2) bem jurídico lesado; (3) extensão do dano; (4) poder econômico do ofensor; (5) caráter pedagógico-social da pena e a (6) jurisprudência do TST sobre o quantum a ser arbitrado em caso do evento morte (TST - ARR: 1713001220085010482, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/06/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/06/2021).

Registro, por fim, que deixo de aplicar a novel legislação trabalhista de tarifação do dano moral (prevista no artigo 223-G, §1º, CLT), por sempre reputá-la flagrantemente inconstitucional. A uma, porque ao vincular o valor da indenização ao salário do trabalhador, o novo dispositivo simplesmente diz que a dor do rico é maior que a dor do pobre. Quem recebe mais (salário), ganha mais (na indenização). Nada mais anacrônico e ofensivo ao caput do artigo 5º da Lei Maior. A duas, porque a legislação inédita trabalhista coloca o condicão de trabalhador como algo menor, frente aos demais grupos sociais. Exemplifico a afirmativa com a seguinte conjectura: se o reclamante estivesse no mesmo supermercado e no mesmo dia em que ocorrido um assalto, na condição de consumidor e não de trabalhador e se fosse baleado por um dos assaltantes, a indenização por danos morais perseguidas em razão do supermercado seria tarifada (limitada)? A resposta é negativa, pois não há, na legislação comum, este absurdo e anti-sionômico preceito legal, que, ao fim e ao cabo, transforma o trabalhador como subespécie de ser humano, na medida em que impõe limitador legal à indenização extrapatriomial por ele perseguida.

Todavia, em julgamento de ação de inconstitucionalidade, o STF conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatriomial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. Ou seja, a norma é "constitucional", porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, deve ter lugar quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os



princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. É o que se procede na casuística posta a julgamento.

Considerando que toda a construção da jurisprudência do STJ e do TST sempre trilhou o sentido de que, em caso de indenização por dano extrapatrimonial, apenas com o arbitramento em sentença é que se teria conhecimento do valor atual da obrigação devida (por isso a edição das Súmulas 362 do STJ e 439 do TST) e, de acordo com a recente decisão do STF nos autos da ADC 58, em que foram aglutinados a correção monetária e os juros de mora, determino a aplicação da taxa SELIC a partir da data da publicação desta sentença, porquanto se trata do ato judicial de arbitramento da indenização. Neste sentido, colho julgado deste Regional:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS.

1. Analisando sistematicamente o teor da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF e o da Súmula 362 do STJ, resulta o convencimento de que a metodologia a ser utilizada, para fins de atualização monetária do importe fixado a título de indenização por danos morais, é tão somente a incidência da taxa Selic (englobando juros e correção monetária), a partir do arbitramento, não se cogitando da possibilidade de aplicação de juros de 1% ao mês (a contar do ajuizamento), considerando que, na hipótese do feito, não ficou demonstrada nenhuma das circunstâncias caracterizadas pelo STF, como "situação já consolidada". 2. Nessa linha, é de se dar provimento ao apelo da reclamada. (Processo: AP - 0001105-14.2019.5.06.0144, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 02/09/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 02/09/2021)

À análise.

Restando indubidosa a existência de abalo à esfera de direitos imateriais da filha da obreira falecida (sendo *in re ipsa* no caso vertente), do nexo causal e da responsabilidade civil do empregador, nos termos dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, é devida a indenização por dano moral perseguida, cujo arbitramento atribui ao magistrado observar diversos fatores, a exemplo da intensidade e gravidade do sofrimento da vítima, a natureza e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e posição econômica do ofensor, de forma que não se preste a enriquecer o empregado, nem tampouco a empobrecer a empresa.

É certo que a reparação do gravame, ainda que pecuniária, não indeniza satisfatoriamente, nem poderia, o dano íntimo sofrido pela vítima. A esse respeito, destaque-se que a fixação do dano moral, na forma tarifada, prevista no artigo 223-G, § 1º, incisos I ao IV, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, sempre foi, no meu entender, inconstitucional, pois evidente que a utilização do salário do empregado como parâmetro para a fixação do montante indenizatório colide com diversas normas da Carta Magna, notadamente aquelas que decorrem do princípio da isonomia.

Segundo Leite (2017, p. 63):

O novo art. 223-G da CLT revela a intenção do legislador ao impor verdadeira capitio diminutio na competência dos magistrados do trabalho em fixar o valor dos danos morais. Além disso, o dispositivo em causa é flagrantemente inconstitucional, porquanto a fixação do dano moral é tipicamente um julgamento por equidade e com equidade, ou seja, o magistrado deve adotar a técnica da ponderação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, aliás, o STF afastou do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de tarifação legal do dano moral (ADPF



130/DF), tal como estava previsto na chamada Lei de Imprensa (que, segundo o STF, não foi recepcionada pela CF), sob o fundamento de que a Constituição Federal não permite que a lei possa, a priori, estabelecer o valor tarifado dos danos morais.

Prossegue o prestigiado autor (2017, p. 63 - 64), in verbis:

De outro giro, o art. 223 - G, criado pela Lei 13.467/2017, estabelece odiosa discriminação entre os trabalhadores pelos salários percebidos no tocante aos valores que devem ser fixados a título de danos morais, o que também revela, inexistindo a sua constitucionalidade por violação ao princípio da igualdade qualquer justificativa movida pelo interesse público para tal discriminação.

De há muito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o dano moral não está sujeito à tarifação, conforme inserto na Súmula nº 281, como corolário, mutatis mutandis, lícito proceder-se com interpretação análoga ao Direito do Trabalho.

Entrementes, o e. STF ao analisar as três ações diretas de constitucionalidade, uma delas proposta pelo Conselho Federal da OAB - ADI 6.069 - e as outras duas pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), a ADI 6.050, e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), a ADI 6.082, na linha do voto do Ministro Relator, por maioria de votos, afastou a constitucionalidade total do dispositivo em enfoque, decidindo que as indenizações por danos morais trabalhistas podem ultrapassar o limite de valor estabelecido na CLT, ficando os valores estabelecidos pela lei como mero parâmetro a ser mensurado pelo julgador, e não como teto.

Lado outro, a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico impõe ao magistrado o dever de observância do princípio da adstrição, também denominado congruência, positivado nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, que estabelece a imperiosa necessidade de existência de correlação da sentença com o pedido da parte.

Por oportuno, ressalto que a hipótese dos autos não se enquadra na discussão enfrentada no julgamento do IRDR nº 0000792-58.2023.5.06.0000 deste regional, por meio do qual houve decisão plenária no sentido de uniformizar a jurisprudência interna desta corte, fixando a seguinte tese: "**Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, em atendimento ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT não limitam a condenação, sendo meramente estimativos**", conferindo-lhe, por unanimidade, eficácia vinculante.

Trata-se de pedido de reparação por danos morais em que a parte autora sinaliza de forma clara e expressa o montante que entende ser suficiente para reparar o dano sofrido, motivo pelo qual entendo que não se trata de valor meramente estimativo, mas de limitação do pedido a atrair a observância do princípio da adstrição.



Essa diferenciação também foi observada pelo *Parquet* em seu parecer adunado aos autos no ID 369fffc, o qual peço vênia para transcrever nesta decisão e utilizar como razão de decidir. Confira-se:

"Sobre o valor da indenização por danos morais, entendo irrelevante a circunstância de a trabalhadora ter sido contratada pouco tempo antes do seu falecimento.

A análise deve avaliar o valor do bem jurídico ofendido, no caso, a vida da trabalhadora.

Nesse panorama, observo que no ID d49f7cf - Pág. 27 (pedido "g" do rol de pedidos da petição inicial) os reconvintes postularam o pagamento de R\$100.000,00 para cada um a título de indenização por danos morais.

Entendo que o deferimento de R\$ 500.000,00 posto na sentença de origem caracteriza sentença ultra petita, havendo ofensa à regra da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC) porque concedido valor superior à pretensão autoral.

Destaco que, a despeito de os reconvintes terem apresentado em sua causa de pedir justificativas indicando que seus pedidos seriam meramente estimativos, o pedido específico de indenização compensatória por danos morais delimitou, de modo preciso e específico, sem indicação alguma de que sua pretensão seria estimada ou disposta num valor mínimo-base.

A jurisprudência mencionada pelo magistrado de origem, onde o STJ demarca que o valor estimado da indenização não vincula o juiz não é aplicável ao caso, já que os reconvintes, como dito, não ofertaram pedido estimado. Para tanto, deveriam as partes ter especificado, no instante de realizar o pedido, que o reconvindo deveria ser condenado num valor estimado de cem mil reais. Mas não houve essa delimitação, de modo que é possível compreender de modo preciso a pretensão autoral.

Assim, o apelo deve ser acolhido para reduzir a indenização compensatória por danos morais ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada reconvinte (SOFIA HELEN COSTA DA SILVA E FÁBIO APOLINÁRIO DA SILVA)."

Ressalto, contudo, que apenas a filha da obreira falecida deve figurar como beneficiária da indenização, tendo em vista que a ilegitimidade ativa do Sr. Fábio Apolinário da Silva foi reconhecida na sentença, não tendo ele se insurgido oportuna e tempestivamente contra tal decisão de primeiro grau.

Destarte, iterativa a jurisprudência pátria acerca da necessidade de observância dos limites lançados na própria exordial (princípio da adstrição), razão pela qual, entendo que o valor postulado foi expresso e claro, não podendo ser olvidado, tampouco fixado valor superior ao que foi postulado, sob pena de julgamento *ultra petita*. Por facilidade, colacionado acórdãos, assim ementados:

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. OMISSÃO EM RELAÇÃO À SEGURANÇA E SALUBRIDADE NO LOCAL DE TRABALHO DO AUTOR. O reconhecimento do direito à indenização por danos morais exige prova efetiva do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. Comprovado nos autos que o acidente de trabalho que acometeu o autor se deu em consequência da negligência/omissão da reclamada em relação à segurança e à salubridade no local de trabalho do autor, configura-se ato doloso ou culposo, pelo que correta a sentença que deferiu a indenização por danos morais. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. LIMITAÇÃO AO PEDIDO DA INICIAL. A indenização por dano moral não tem por finalidade resarcir o dano, que equivaleria a eliminar o prejuízo,



*ante a impossibilidade de se mensurar o valor do sofrimento e de revertê-lo. Ela tem caráter meramente compensatório. Para se chegar ao quantum indenizatório, devem ser considerados diversos fatores, tais como: gravidade do dano, grau de culpa e condição financeira do agente causador, condição financeira da vítima, além de se evitar o enriquecimento sem causa. **O valor, entretanto, deve ser limitado ao pedido constante da inicial (artigo 840, § 1º, da CLT). Recurso conhecido e parcialmente provido.** (TRT-7 - ROT: 0000520-66.2022.5.07.0034, Relator: PLAUTO CARNEIRO PORTO, 1ª Turma)*

I - DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. ASSALTO. Merece ser mantida a sentença que reconheceu o direito à indenização por danos morais na hipótese em que os autos revelam comprovado o prejuízo sofrido e demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil da empresa, em decorrência de assalto à mão armada no local de trabalho da reclamante, tanto pela teoria do risco, como pela responsabilidade subjetiva do empregador, uma vez que ficou constatado o nexo causal entre o dano e a conduta negligente da empresa ao não adotar as medidas de segurança capazes de resguardar a integridade física e mental dos trabalhadores quanto a assaltos. Recurso ordinário do reclamado desprovido. **II - DA MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL.** Provado o dano moral indenizável, é devida a correspondente indenização que considere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade ao grau de culpa do agente causador, os fatos que envolvem o dano sofrido, bem como a jurisprudência adotada por esta Egrégia Turma, sendo razoável e proporcional a majoração do valor indenizatório (dano moral) para o importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), limitado ao valor da petição inicial de R\$23.686,08 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oito centavos). **Recurso Ordinário da reclamante provido.** **III - DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Considerando a complexidade da causa, o grau de zelo e o recurso interposto, deve ser reconhecido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) a título de verba honorária, de acordo com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e art. 791-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e jurisprudência adotada pela Egrégia Turma, disso resultando na majoração do percentual dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento). Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000767-05.2021.5.08.0115 ROT; Data: 15/03/2023; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA)(TRT-8 - ROT: 00007670520215080115, Relator: SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, 4ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2023)

Esclarecido tal fato, dou parcial provimento ao apelo da reclamada para minorar o valor da indenização fixada na origem a título de danos morais, e, com espeque no disposto nos art. 141 e 492 do CPC, reduzo a indenização compensatória relativa aos danos extrapatrimoniais ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Do pensionamento:

A empresa argumenta que nenhuma indenização ou pensão é devida já que a representante do espólio já se encontra recebendo regularmente por parte do governo o respectivo benefício, dando o INSS cobertura integral, sendo, portanto, reprovável e inconcebível a pretensão de reparação por danos materiais. De forma subsidiária, requer a reforma da sentença para minorar o valor arbitrado a título de pensão mensal para correspondente a 20% da sua última remuneração até que a filha da *de cuius* complete 21 anos.

A decisão de primeiro grau restou assim fundamentada:

" - Dano material



Assinado eletronicamente por: VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - 06/11/2024 14:21:29 - a6249c5
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24101618443601200000039253679>
 Número do processo: 0000444-05.2021.5.06.0002
 Número do documento: 24101618443601200000039253679
 ID. a6249c5 - Pág. 18

Sobre o tema de responsabilização por evento acidentário (ou outro correlato), o Código Civil de 2002 dispõe sobre a sistemática da reparação integral, nos exatos lindos dos artigos 948 a 950. Vale dizer, o ofensor deverá minorar, ao máximo, as perdas presentes e futuras do ofendido.

Nesse diapasão, já estando firmada a responsabilidade patronal pelo evento acidentário - artigo 186, CC -, deve a empresa responder pelo pagamento da mais ampla indenização por danos materiais, considerados estes como o pagamento de pensão vitalícia, no importe de R\$ 939,53, desde a data do óbito (04/05/2021) até 02/05/2057 (limite da inicial em 75 anos completos da ex-trabalhadora, vide causa de pedir de fls. 72). Consigno, para evitar a oposição de aclaratórios, que a mera alusão, na reconvenção, de que "tal indenização deverá ser arbitrada até a idade de 21 anos da requerente" não limita o Juízo ao referido marco temporal, na medida em que toda a fundamentação e respectivo pedido "h" também mencionam pensão VITALÍCIA, o que, na forma do artigo 322, §2º, CPC, permite ao Magistrado deferir o pedido de pensionamento utilizando-se como marco final os 75 anos completos da ex-trabalhadora falecida (tal como igualmente mencionado na causa de pedir de fls. 72).

A parcela remuneratória da pensão mensal é aqui arbitrada levando em consideração os seguintes fatores:

(1) o valor base de R\$ 1.342,19 (último salário mensal recebido pela reclamante, conforme TRCT de fls. 42), com aplicação do redutor de 1/3; incide a presunção de que, da integralidade do salário, numa família de dois integrantes (inclusive a trabalhadora falecida), ao menos a terça parte era gasta com ela mesma. Neste sentido, doutrina abalizada sobre o tema:

Dianete dessa constatação, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que, da base de cálculo do pensionamento, dever-se-ia deduzir o valor correspondente a 1/3, como presumíveis despesas pessoais da vítima (...). Entretanto, a redução de 1/3 poderá ser alterada, para mais ou para menos, se houver provas demonstrando que naquele caso concreto a presunção não é verdadeira, em razão de evidências em sentido contrário (OLIVEIRA, 2008)².

(2) Considerando o porte econômico da ré (conhecida empresa de terceirização, com inúmeros contratos firmados com o Poder Público) e o valor arbitrado, determino¹ que o pensionamento seja pago em parcela única, que será apurada em liquidação por cálculos, utilizando-se de redutor variável, de acordo com a fórmula de apuração do "valor presente", abaixo esmiuçada. A pensão apenas será destinada à filha incapaz, Sra. SOFIA HELEN COSTA DA SILVA.

Identificado o período e valor do pensionamento devido, considerando todas as nuances supracitadas, estabeleço as diretrizes a seguir, para correta liquidação do julgado:

1- o marco temporal para a definição das parcelas vencidas e vincendas será a data da liquidação pela Contadoria do Juízo;

2- As parcelas vencidas serão pagas mediante aplicação de juros e correção monetária, observados os critérios estabelecidos na ADC 58 (IPCA-E + TR até a data do ajuizamento e taxa SELIC no momento subsequente).

3- O saldo do pensionamento (parcelas vincendas) será calculado mediante apuração do "valor presente", que representa, no dia da liquidação, o valor futuro que a parte teria recebido ao final do período de pensionamento, considerando valor mensal, número de parcelas e taxa de juros da poupança no momento da liquidação. Adoto, para esse fim, a seguinte fórmula matemática, extraída do sítio eletrônico do E. TRT24 (<https://www.trt24.jus.br/calcular-do-valor-presente>):

$$VA = V \cdot \frac{(1+i)^n - 1}{i}$$

$$(1+i) n \cdot i$$

i = taxa mensal de juros

V = valor da prestação mensal (salário da vítima)



n = número de prestações mensais (período de pagamento estabelecido na decisão)

VA = valor atual (parcela única a ser paga pelo causador do dano)

Registro, por fim, que o pagamento em parcela única com a aplicação da fórmula acima não resulta em redução real do valor devido, mas apenas nominal. Isto porque o recebimento dos valores de forma antecipada, com a inclusão de taxa de juros da poupança no momento da liquidação, preserva seu valor originário para todos os fins."

Corroborando o entendimento firmado na origem, opinou o órgão ministerial nos seguintes termos:

"No que diz respeito à pensão mensal, o Ministério Pùblico entende que o valor arbitrado está em harmonia ao que prevê os arts. 950 e 951 do CC/02, verbis:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

A respeitável sentença já aplicou o redutor de 1/3 pelo adimplemento em parcela única e em consideração às despesas que a vítima tinha consigo mesma.

Não há cabimento na limitação pretendida pela recorrente no sentido de que a indenização seja computada até a dependente completar 21 anos de idade. O valor devido à título de pensão tem natureza híbrida, sendo de ordem material-moral, reparando ofensa material e extrapatrimonial pelo custo da ausência da convivência da vítima com seus familiares e os valores que a de cujus deixou de auferir em vida por causa do evento danoso.

Não é um valor que visualiza a questão apenas sob a perspectiva do dependente para que haja a limitação aos 21 anos de idade. Considera-se os lucros que a própria vítima deixou de auferir por ter morrido por causa do labor. Seria esperado que a vítima percebesse salários até sua idade mais avançada e estes valores, que não serão auferidos em razão do dano, é que são devidos, não se justificando a limitação pretendida na origem.

Também por esses mesmos motivos não é possível cogitar não ser devida a pensão mensal em virtude do pagamento de pensão pelo INSS. O benefício previdenciário tem natureza securitária. Trata-se de um seguro obrigatório, de ordem social, constitucionalmente imposto àqueles que pactuam vínculo empregatício. A natureza do benefício previdenciário não é reparatória/compensatória e não serve para cobrir o dever do sujeito civilmente responsável.

A sentença, portanto, merece ser mantida no ponto, não se cogitando a redução do valor devido à título de pensão mensal, ficando inviabilizado ainda, com maior razão, a conclusão de que não seria devido nenhum valor em virtude da percepção de benefício previdenciário."

Pois bem.



Ab initio, convém rechaçar a alegação patronal de impossibilidade de cumulação do pensionamento decorrente da responsabilidade civil do empregador com a percepção de benefício previdenciário.

De logo, ressalto que a reclamada sequer fez prova de que a filha da trabalhadora falecida se encontra em gozo de qualquer benefício previdenciário.

Lado outro, a ordem jurídica brasileira consagra o sistema dualista ou binário de reparação de danos acidentários, impondo a responsabilidade civil patronal, ainda que haja o pagamento de prestações acidentárias pelo INSS. Trata-se, em verdade, de uma relação de complementariedade, na busca da reparação integral do dano suportado pela vítima e/ou familiares, tendo cada indenização previsão legal específica.

Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 121 da Lei de Benefícios (8.213/91), que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidentes de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Por fim, cito a Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a perfeita possibilidade de cumulação da pensão decorrente da responsabilidade civil do empregador com as indenizações previdenciárias. *In verbis*:

"Acidente. Indenização. A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador."

Logo, a irresignação da recorrente sob esse argumento não se sustenta.

No que concerne à pretensão de limitação da pensão até que a beneficiária complete 21 anos de idade, entendo que também não deve ser acolhida.

Verifico que o juízo de primeiro grau não descuidou da incongruência contida entre a fundamentação e o pleito elencado no rol de pedido, tendo consignado expressamente que "Consigno, para evitar a oposição de aclaratórios, que a mera alusão, na reconvenção, de que "tal indenização deverá ser arbitrada até a idade de 21 anos da requerente" não limita o Juízo ao referido marco temporal, na medida em que toda a fundamentação e respectivo pedido "h" também mencionam pensão VITALÍCIA, o que, na forma do artigo 322, §2º, CPC, permite ao Magistrado deferir o pedido de pensionamento utilizando-se como marco final os 75 anos completos da ex-trabalhadora falecida (tal como igualmente mencionado na causa de pedir de fls. 72)."

Perfilho o entendimento firmado na origem, observando que, dos termos da exordial, depreende-se que a reparação por danos materiais é de pensionamento vitalício, de sorte que os parâmetros fixados com a sentença se encontram em perfeita harmonia com as normas que regem o



instituto, tendo levado em consideração as despesas que a vítima teria consigo, aplicando um redutor de 1/3, bem como a sua expectativa de vida à luz da tábua de mortalidade do IBGE.

Destaque-se que o parágrafo único do art. 950 do Código Civil estabelece a possibilidade de pagamento de uma só vez, como opção que mais está ao alvitre da parte prejudicada. A propósito do tema, colaciono a seguinte jurisprudência:

DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. O parágrafo único do art. 950 do Código Civil confere à vítima da ofensa à sua integridade física, que resultou em deformidade e lhe reduziu a capacidade de trabalho, a prerrogativa de exigir que a indenização por danos materiais (lucros cessantes) seja paga de uma só vez, situação exata retratada nos autos. (TRT-3 - RO: 01012201315203005 0001012-21.2013.5.03.0152, Relator: Convocado Cleber Lucio de Almeida, Setima Turma, Data de Publicação: 01/04/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. PARCELA ÚNICA. Reconhecida a responsabilidade civil da empregadora e havendo incapacidade laboral definitiva do empregado, é devida a indenização por lucros cessantes ao correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, em atendimento ao princípio da reparação integral consagrado no art. 7º, XXIII, da CF, cujo pagamento pode ser fixado em parcela única, por expressa autorização legal nesse sentido, conforme disposto no art. 950 do CC. (TRT-16 01002005320085160005 0100200-53.2008.5.16.0005, Relator: MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA, Data de Publicação: 22/01/2019)

Considero, inclusive, que o pagamento em parcela única se mostra como opção mais viável e menos problemática, se a parte devedora reúne condições financeiras para o seu pagamento, porquanto evita a eternização da execução, além de escapar a possíveis sobressaltos futuros (como a ocorrência de sucessão empresarial ou mesmo a interrupção do pagamento das parcelas).

Contudo, reconheço que a sentença merece um pequeno reparo.

Entendo que o pagamento em parcela única, ou seja, de uma só vez, reclama a aplicação do redutor de 30% pela antecipação de um valor que o autor apenas teria direito ao longo da sua vida.

Atende-se, dessa forma, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a evitar enriquecimento sem causa. Sobre o redutor aplicado, segue-se a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL. PENSÃO. PARCELA ÚNICA. REDUTOR. O arresto transcrita à pag. 424, reproduzido novamente no agravo de instrumento à pag. 511, oriundo do TRT da 3ª Região, autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que consagra entendimento diametralmente oposto ao do Regional, de que o pagamento da pensão mensal em parcela única autoriza a aplicação de um redutor ao valor arbitrado. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL. PENSÃO. PARCELA ÚNICA. REDUTOR. O pagamento da pensão mensal em parcela única depende da análise de cada caso concreto, segundo os



critérios de proporcionalidade e razoabilidade. A escolha do magistrado pelo adimplemento de uma só vez deve observar um redutor de 20 a 30%, a fim de que a execução não se torne extremamente gravosa para o devedor e propicie o enriquecimento sem causa do credor. A decisão do Regional, que entendeu pela não aplicação do redutor para o pagamento da indenização por dano patrimonial em parcela única, contraria a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido" (RR-20628-71.2015.5.04.0123, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/06/2022). (Sem grifos no original)

Assim, determino a aplicação do redutor de 30% sobre o montante encontrado, que será o valor devido a título de pensão vitalícia a ser paga em parcela única.

Firmes nessas considerações, dou parcial provimento ao apelo da reclamada para determinar que seja aplicado um redutor de 30% sobre o montante encontrado, que será o valor devido a título de pensão vitalícia a ser paga em parcela única.

Prequestionamento.

Da fundamentação adotada, não se evidencia nenhuma violação a dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Ademais, o prequestionamento de que trata a Súmula 297 do c. TST não exige que se faça referência expressa a todos os dispositivos tidos pela parte como violados, conforme a interpretação consubstanciada na OJ n.º 118 da SbDI-1 do TST, in verbis:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Adverte-se, assim, que eventual oferecimento de embargos de declaração reputados protelatórios poderá dar azo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código Processo Civil.

CONCLUSÃO



Assinado eletronicamente por: VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - 06/11/2024 14:21:29 - a6249c5
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24101618443601200000039253679>
 Número do processo: 0000444-05.2021.5.06.0002
 Número do documento: 24101618443601200000039253679
 ID. a6249c5 - Pág. 23

Ante o exposto, conheço do apelo patronal e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para: a) reduzir a indenização compensatória relativa aos danos morais ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e b) dou parcial provimento ao apelo da reclamada para determinar que seja aplicado o redutor de 30% sobre o montante encontrado, que será o valor devido a título de pensão vitalícia a ser paga em parcela única. Ao decréscimo condenatório arbitro o montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com custas minoradas em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

rfeg

ACORDAM os Membros integrantes da 2^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6^a Região, por unanimidade, conhecer do apelo patronal e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para: a) reduzir a indenização compensatória relativa aos danos morais ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e b) dar parcial provimento ao apelo da reclamada para determinar que seja aplicado o redutor de 30% sobre o montante encontrado, que será o valor devido a título de pensão vitalícia a ser paga em parcela única. Ao decréscimo condenatório arbitra-se o montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com custas minoradas em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

VIRGÍNIO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 42^a Sessão Ordinária realizada no 6º dia do mês de novembro do ano de 2024, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **PAULO ALCÂNTARA**, com a presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador **VIRGÍNIO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES** e da Excelentíssima Senhora Desembargadora **SOLANGE MOURA DE ANDRADE**, bem como do (a) representante do Ministério Público do Trabalho, **LIVIA VIANA DE ARRUDA**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

As advogadas DANIELLE SANTANA DOS SANTOS, pela reclamada recorrente, e LAYS SOBRAL, pela reclamante recorrida, fizeram sustentação oral.

Certifico e dou fé.



Assinado eletronicamente por: VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - 06/11/2024 14:21:29 - a6249c5
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24101618443601200000039253679>
 Número do processo: 0000444-05.2021.5.06.0002
 Número do documento: 24101618443601200000039253679
 ID. a6249c5 - Pág. 24

Edmilson Ferreira de Carvalho
Assistente de Secretaria

VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES
Relator



Assinado eletronicamente por: VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - 06/11/2024 14:21:29 - a6249c5
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24101618443601200000039253679>
Número do processo: 0000444-05.2021.5.06.0002 ID. a6249c5 - Pág. 25
Número do documento: 24101618443601200000039253679